



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.040, DE 2017 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 60 (sessenta) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4307/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os maiores de 60 (sessenta) anos isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, na forma do regulamento específico editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa complementa o disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, que garantiu a gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de sessenta anos, a fim de beneficiar idosos de poucas posses, seja para que realizem o sonho – por vezes de toda uma vida – de uma viagem de lazer, seja pela necessidade de buscar no exterior atendimento médico especializado.

Além de estar em consonância com os preceitos constitucionais, a medida ora proposta encontra recepção na legislação infraconstitucional dentro do arcabouço jurídico pátrio, mais especificamente na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a política nacional do idoso e tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Além disso, a aprovação desta proposta muito contribuirá para complementar o programa Viaja Mais Melhor Idade criado pelo Ministério do Turismo a fim de facilitar a inclusão no mercado de viagens das pessoas com mais de 60 anos, aposentados e pensionistas, através de descontos, condições especiais e serviços personalizados proporcionaram a esse público a chance usufruírem dos benefícios da atividade turística.

A aprovação do projeto no sentido de isentar da taxa de emissão de passaporte e demais documentos de viagem aos maiores de sessenta anos de idade não constituirá um decréscimo relevante na arrecadação da receita da União, mas sim, estimulará o turismo e se inserirá como instrumento de proteção a esse grupo social responsável pela condução de 20% dos lares brasileiros, formado por mais de 20 milhões de pessoas.

Ademais, envelhecer é ter o privilégio da vida longa, é merecer ter sua fragilidade respeitada e sua força reconhecida, envelhecer é dádiva e, nesta toada, o presente Projeto pretende, na forma estabelecida, assegurar importante conquista ao direito social do idoso, fomentando a conscientização de que à família, à sociedade e ao Estado cabem mais que o amparo social dos idosos, mas, também, a solidariedade, o cuidado, a atenção e a legislação.

Brasília, 07 de novembro de 2017.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-líder

PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

FIM DO DOCUMENTO